



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

### ***I - PROCESSOS DE ORDEM A***

**I . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****OSVALDO CRUZ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-213/2021</b>	JONATHAN PETERSON PEREIRA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta**

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira para as atividades constantes da ART 28027230200117206.

Requerimento do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira para a emissão de CAT com registro de atestado. (fl. 02)

Solicitação referente a ART 28027230200117206

Cópia da ART 28027230200117206 - registrada em 31/01/2020 (fls. 03-04) da qual se destaca que consta:

Profissional: Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira

Contratada THV Saneamento Eireli

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga

Campo 4. Atividade Técnica: Execução – Limpeza Urbana 1.500.000 metros quadrados

Campo 5. Observações: Serviços de roçagem e capinação de áreas públicas do município e remoção dos restos vegetais provenientes do serviço.

Cópia do Atestado emitido em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Pirassununga – Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Obras e Serviços – Atestado de Capacidade Técnica - documento assinado pelo Encarregado do Setor de Parques e Jardins Carlos Henrique Marucci Jr., Engenheiro Agrimensor, CreaSP 5060878925, e Secretário Municipal Leandro Aparecido Pedro Simões.

Destacamos do atestado:

“... através de seu responsável técnico o Engenheiro Civil - Sr. Jonathan Peterson Pereira, registrado no CREA-SP sob nº 5070579432-SP, executa a prestação de serviços de limpeza urbana no município, contemplando serviços de capinação e roçagem de vegetação das áreas públicas, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos, materiais de primeira qualidade e o descarte dos resíduos em local indicado pelo município. O serviço iniciou em 17/06/2019 e está sendo executado até a presente data. Forma contratados 1.500.000 m2 (um milhão e quinhentos mil metros quadrados)”

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrição das atividades de pontes e grandes estruturas, portos aeroportos, barragens e diques. E está registrado como responsável técnico da empresa THV Saneamento Eireli, contrato de prestação de serviços, fl. 06.

Resumo da empresa referente a THV Saneamento Eireli, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 09/12/2019, e tem anotado como seu responsável técnico o profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira, fl. 07-08.

Encaminhamento do pedido à CEA para análise e manifestação se houve infração a alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194/66 (exorbitância de atribuições), quanto a compatibilidade dos serviços executados conforme ART 28027230200117206, atestado emitido e as atribuições do profissional, fl. 16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*Resumo de Profissional signatário do atestado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional está com o registro INATIVO – a pedido do profissional, título de Eng. Agrimensor com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218/73, do Confea, fl. 06.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 45 e 55.*

*Considerando a Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.*

*Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 4º, 25, 26, 27, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.*

*Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial o item 11,*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 10 e 25.*

*Considerando o Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.*

*Considerando as atribuições do interessado que é Engenheiro Civil e as atividades técnicas identificadas na ART 28027230200117206 - Serviços de roçagem e capinação de áreas públicas do município e remoção dos restos vegetais provenientes do serviço.*

*Considerando que o Atestado não possui assinatura de profissional habilitado com registro ativo no CREA SP.*

**Voto**

- 1) Pelo indeferimento do pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira, uma vez que as atividades constantes da ART não constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está assinado por profissional do sistema legalmente habilitado.*
  - 2) Pela abertura de processo de ordem "SF" em nome do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância – artigo 6º alínea "b".*
  - 3) Pela abertura de processo próprio de ordem "SF", com assunto infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, para apurar se o Engenheiro Agrimensor Carlos Henrique Marucci Jr., Creasp 5060878925, exerce atividades profissionais fiscalizadas por este Conselho, na função de Encarregado do Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal de Pirassununga.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

### ***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

#### **II . I - OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-510/2020</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	GISELE HERBST

**Proposta****I-Histórico**

Trata-se de uma consulta técnica, onde o eng. Mec. Rogerio Ruiz, CREA SP n° 5061503784, informa e pergunta conforme segue: "Quando eu compro um serviço de um laboratório para medir propriedades de um material a granel (como grãos de soja, farelo, café, etc), incluindo densidade, ângulo de repouso, granulometria, etc. esse laboratório tem a obrigação de emitir uma ART? Caso positivo, qual é o número da resolução do CONFEA que determina essa obrigatoriedade?"

**II-Parecer**

- Considerando a RESOLUÇÃO n° 302, de 23 NOV 1984 - "Dispõe sobre a fixação de critério e valores das taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART."

Art. 3º - Fica instituída a Taxa Especial de 0,05 MVR, a ser aplicada nos seguintes casos:

- X. à emissão de laudo técnico de classificação de produto de origem vegetal ou animal, in-natura ou agroindustrializado ou industrializado;

- Considerando, porém, que a RESOLUÇÃO n° 302 foi REVOGADA pela RESOLUÇÃO n°425, de 18 DEZ 1998, (D.O.U. 08/01/99 – Seção I, p. 34) que não discrimina mais a exigência de ART para a classificação de produtos de origem vegetal.

- Considerando que segundo a LEI n ° 9.972, de 25 MAI 2000, que instituiu a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências, logo em seu primeiro artigo, estabelece que é obrigatória a classificação para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico nos seguintes casos:

I – quando destinados diretamente à alimentação humana;

II – nas operações de compra e venda do Poder Público; e

III – nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

- Considerando que a atividade de classificação é realizada mediante habilitação auferida por meio de cursos de capacitação e qualificação de classificadores, realizados em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA n° 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009. O profissional devidamente habilitado em curso de capacitação ou qualificação de classificadores é registrado de forma automática no CGC/MAPA, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA n° 09, DE 21 DE MAIO DE 2019.

- Considerando que segundo a INSTRUÇÃO NORMATIVA n° 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 que regulamenta os cursos de capacitação e qualificação de classificadores de produtos de origem vegetal, subprodutos e resíduos de valor econômico, em seu Art. 3º:

Art. 3º O candidato ao curso de capacitação de classificador de produto vegetal, subproduto e resíduos de valor econômico deverá ser Engenheiro Agrônomo ou Técnico em Agropecuária de nível médio.

§ 1º O profissional não mencionado no caput deste artigo poderá participar do curso de capacitação desde que comprove que a sua graduação ou formação em atividade profissional permita executar a classificação vegetal ou análise laboratorial dos produtos vegetais,

subprodutos e resíduos de valor econômico oferecidos no curso, por meio de parecer favorável emitido pelo Conselho Federal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.*

*§ 2º Poderá se candidatar o profissional pertencente à categoria profissional não mencionada no caput deste artigo, mas de quem a CGQV já possua parecer favorável emitido pelo CONFEA permitindo executar a classificação vegetal ou análise laboratorial dos produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico oferecidos no curso.*

*Art. 4º O candidato aos cursos previstos neste Regulamento deverá apresentar os seguintes documentos:*

*IV - cópia do registro no respectivo conselho de classe ou documento comprobatório da condição de estudante do último ano de graduação ou formação das profissões abrangidas no art. 3º;*

*V - parecer favorável emitido pelo CONFEA, quando se tratar de outros profissionais não citados no caput do art. 3º deste Regulamento;*

*- Considerando porém que, o Art. 3º e os incisos IV e V do Art. 4º foram REVOGADOS pela INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 7, DE 22 DE JANEIRO DE 2020.*

**III-Voto**

*De acordo com a legislação, até 1984 existia uma resolução do CONFEA (Resolução nº 302), que exigia emissão de ART em serviços de Classificação Vegetal, porém, essa Resolução foi revogada em 1998 (Resolução Confea nº 425).*

*Por sua vez, de acordo com a Lei nº 9.972/2000, todo o produto de origem vegetal precisaria ser classificado e que segundo a Instrução Normativa nº 46/2009, o profissional habilitado para fazer o curso de Classificador só poderia ser um Engenheiro Agrônomo ou um Técnico em Agropecuária de nível médio.*

*Porém, esta Instrução Normativa foi revogada em 2020 pela Instrução Normativa nº 7, não havendo mais a exigência de formação técnica para a realização de um curso de Classificador Vegetal.*

*Sendo assim, tanto o laboratório de Classificação de Produtos de Origem Vegetal, quanto o profissional que realiza a classificação, NÃO são obrigados a emitir uma ART por serviço prestado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-1407/2019 C3</b> CREA-SP ESTUDO TÉCNICO
	<b>Relator</b> ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de consulta feita pela Corregedoria Geral do Município, através do Ofício nº 22/2019-CGM, encaminhada à Câmara Especializada de Agronomia - CEA para atendimento de seus itens 5 e 6, transcritos a seguir:

“5) O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas?

6) As empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igual ou superior a 20CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500m³; ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacitação técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 14 ½” e reabertura em arenito com “underreamer” com diâmetro de 22”, que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do Confea-Conselho Federal de Engenharia e Agronomia?”

Através do Edital Concorrência nº 01/2014 (fls. 30/41), Processo Administrativo nº 04.2014.017379-2, o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP abriu licitação na modalidade concorrência para seleção de propostas destinadas à execução de projeto executivo e realização das obras para ampliação e melhorias do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Ribeirão Preto. A licitação teve por objeto:

“1.1.1. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para realização de projeto executivo e execução das obras e serviços para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no Município de Ribeirão Preto, sob o regime de empreitada integral por preço global, devendo atender plenamente aos requisitos estabelecidos nos anexos técnicos que fazem parte integrante e indissociável do edital, incluindo:

1.1.1.1 Implantação de 130 macromedidores

1.1.1.2 Substituição de rede 35 Km de Redes de Distribuição de Água e 10.500 ligações domiciliares

1.1.1.3 Perfuração e Recuperação de 13 poços tubulares profundos

1.1.1.4 Implantação de 04 reservatórios apoiados

1.1.1.5 Implantação de 24 Km de adutoras

1.1.1.6 Implantação de 07 estações elevatórias”

No item 2.6, o edital estabelece a qualificação técnica dos proponentes, exigindo registro da licitante no CREA, apresentação de CAT e atestado por execução dos seguintes serviços:

- “Elaboração de projeto executivo para sistema de abastecimento de água que contemple captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias;

- Fornecimento e assentamento de tubo em sistema de abastecimento de água, com diâmetro igual ou superior a 200mm;

- Implantação de poços tubulares profundo, com perfuração em diâmetro mínimo de 17.1/2” e reabertura em arenito com “under reamer” em 22”;

- Implantação estações elevatórias de água, incluindo fornecimento de equipamentos e materiais, com potência individual mínima de 20CV;

- Implantação de reservatório com capacidade mínima de de 500m³.

- Implantação de micromedidor.”





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

O Edital estabeleceu ainda que a vedação da participação de consórcio de empresas (item 2.1.1 do Edital) e a não admissão de somatório de atestados para comprovação de um único item, exceto o subitem "2.6.4.5", podendo ser apresentado um atestado para cada item exigido ou atestado que contenha um ou mais itens exigidos (item 2.6.5 do edital).

Consta às fls. 09/14, denúncia protocolada na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, pelo Geólogo João Paulo Fonseca Correia, representante da empresa Uniper Hidrogeologia e Perfurações Eireli, alegando, em suma que:

- O edital tinha por objeto a execução de obras de diversas modalidades da engenharia, cada uma com características diversas, agrupadas em um único processo, o que restringiu a competitividade do processo licitatório, além da proibição de participação de consórcio de empresas.

- Não existem no Brasil empresas em condições de atender à comprovação da capacitação técnica exigida pelo edital.

- A Engepav Engenharia e Comércio Ltda, foi a única empresa habilitada no julgamento da documentação de habilitação da concorrência Faz parte do Grupo EGEA, do qual a empresa Águas de Guararoba S/A também é integrante.

- Para sua habilitação, a Engepav apresentou CAT emitido pelo Crea-MS cujo atestado foi expedido pela empresa Águas de Guararoba S/A referente a serviços na área da engenharia civil, elétrica ou eletrotécnica, mecânica, geologia e engenharia de minas sendo que várias dessas obras foram executadas por empresas diferentes da Engepav, sendo creditadas a ela.

Consta às fls. 15/29 o Relatório Final da CPI que investiga as irregularidades no contrato do DAERP com a empresa EGEA (Ato da presidência de nº 61/16) que concluiu:

"pela irregularidade da Concorrência nº 01/2014 e da contratação decorrente, ante a ausência de um projeto básico individualizado de cada poço, em desatendimento às exigências mínimas da Lei Federal nº 8.666/93, o que levou a imprecisão na planilha orçamentária; a vedação ao somatório de quantitativos em atestados diferentes para a qualificação técnica dos licitantes e aglutinação do objeto pretendido, gerou restrição à competitividade, tanto que atraiu apenas três empresas e duas foram inabilitadas por não cumprimento das exigências técnicas; houve evidente prejuízo quanto à compatibilidade dos preços contratados com os preços correntes no mercado para os itens de poços profundos e reservatórios metálicos, nos termos do inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, apontamentos estes que comprometeram a legalidade do certame e conseqüentemente do contrato.

Concluimos, ainda, que a Administração pública e os agentes que atuaram no certame violou sobremaneira os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, elencados no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que devem nortear as práticas dos administradores públicos, quais sejam: o princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da publicidade e princípio da eficiência.

Configurado que está a ilegalidade dos atos praticados na Concorrência 01/2014, visto que, contrários a lei, a moral pública, aos bons costumes, as regras de boa-fé, aos princípios de justiça e equidade e a ideia comum de honestidade.

Portanto, merecem pelos órgãos competentes a apuração quanto à prática de atos de improbidade administrativa pelos servidores públicos envolvidos, já que as condutas ilícitas resultaram em prejuízo patrimonial ao erário na ordem de mais de R\$18 milhões.

Necessário se faz também a apuração da responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas no certame, objeto desta CPI, nos termos da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), já que há fortes indícios da prática de ato de corrupção, para que sejam devidamente punidas nos exatos termos da Lei, ainda que, o combate à corrupção represente um dos maiores desafios da sociedade contemporânea.

Nestes termos, estas são as razões que fundamentam o respectivo RELATÓRIO FINAL que, apresento à deliberação, com encaminhamento de remessa às Autoridades e órgãos Indicados no item 5, certos de que cumprimos o nosso dever de fiscalização e investigação dos atos do Poder Executivo, para que tomem as medidas administrativas e jurídicas cabíveis à espécie."

Em 24/10/2019, a Corregedoria Geral do Município, a fim de obter esclarecimentos no Processo Administrativo de Responsabilização PAR nº2019.023736-4 solicita os seguintes esclarecimentos:

1. "Haveria vantagem técnica em fracionar o objeto da licitação?"





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

2. Se a escolha pelo não fracionamento contempla o princípio da eficiência, evitando atrasos e outros contratemplos?

3. A descrição minuciosa constante do edital extrapola o razoável?

4. A aglutinação dos serviços de engenharia indica cerceamento na participação dos licitantes?

5. O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas?

6. As empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igual ou superior a 20CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500m<sup>3</sup>, ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacitação técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 17 ½" e reabertura em arenito com "underramer" com diâmetro de 22", que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA?

O processo foi encaminhado pelo Chefe de Gabinete à SUPJUR para análise e resposta dos itens 1 a 4 e à SUPCOL para resposta aos itens 5 e 6 (fls. 04).

O DAC 3 encaminha o processo à CEA para manifestação.

*Parecer*

Considerando Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, artigos 6º, 7º, 46 e 55.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução nº 218/73, Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial 1º, 5º, 10 e 25.

Considerando a Resolução nº 256/781978, do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Lei 6.835/80, que dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista, e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 7º.

Considerando a orientação da gerência do DAC 3, fl. 02, quanto ao atendimento das questões 5 e 6 encaminhadas pela Corregedoria Geral do Município de Ribeirão Preto:

"5) O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas?

6) As empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igual ou superior a 20CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500m<sup>3</sup>; ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacitação técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 14 ½" e reabertura em arenito com "underreamer" com diâmetro de 22", que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do Confea-Conselho Federal de Engenharia e Agronomia?"

Considerando que o processo foi encaminhado para relator em 27/01/2020, e devolvido sem relato em 05/03/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*Considerando que o objeto da licitação não consta do rol de atribuições dos profissionais pertencentes a Câmara Especializada de Agronomia.*

Voto

*A Câmara Especializada de Agronomia não se manifestará sobre o assunto, uma vez que o objeto da licitação não consta do rol de atribuições dos profissionais pertencentes a esta Câmara Especializada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-1451/2019</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	KARLA BORELLI

**Proposta****Histórico**

Trata-se de uma consulta técnica formulada pela empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda, face a responsabilidade do Engenheiro Industrial - Madeira Ramon Dias Penteado, CREA nº 5070429086, no tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufa.

A empresa acima citada está registrada neste Conselho sob o nº 700507 expedido em 10 de fevereiro de 2005, tendo como anotações de responsáveis técnicos, o Engenheiro Florestal Adriano Rodrigues (desde 24/02/2017) e o Engenheiro Mecânico Rubens Rizzardo (desde 10/02/2005).

A empresa possui o seguinte objeto social:

Matriz e primeira filial: "Exploração do ramo de fabricação e comércio de artefatos de madeira e metais, tratamento fitossanitário e prestação de serviços".

Segunda e terceira filial: "Extração, exploração e comércio de madeira de árvores plantadas". Em correspondência, à empresa informa que dedica-se à fabricação de carretéis de madeira para acondicionamento de cabos.

No processo consta a carteira de trabalho (Fl. 05) e o "Resumo Profissional" do Eng. Ramon Dias Penteado como detentor do título de Engenheiro Industrial-Madeira e das atribuições provisórias do Art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

O processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) que decidiu por:

1. Que as atividades de fabricação e comércio de artefatos de madeira e metais constantes no objeto social encontram-se em consonância com as atribuições profissionais do Engenheiro Industrial- Madeira Ramon Dias Penteado.
2. Que o profissional Ramon Dias Penteado não é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades de tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeira em estufas.
3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para eventuais considerações".

**2. Parecer**

Considerando o que determinam:

- Lei Federal nº 5.194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021***e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.**Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**- Resolução nº 1073/2016 do Confea: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.**- Resolução nº 218/ 1973 do Confea: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Mecânico e de automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade mecânica:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**- Resolução nº 1.129 / 2020 do Confea que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.**(...)**Art. 17. Compete ao engenheiro industrial – madeira as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao desenvolvimento do processo industrial da madeira e seus derivados, produtos industrializados da madeira e seus derivados, estruturas em madeira, serrarias, desenvolvimento de tecnologias da madeira, desenvolvimento de tecnologias limpas, processos de reciclagem e de aproveitamento dos resíduos da indústria madeireira para redução do impacto ambiental;**Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Madeira atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Madeira.**Tendo em vista, o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de graduação em Engenharia Industrial - Madeira da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Instituição de Ensino a qual o Eng. Ramon Dias Penteado concluiu sua graduação, estabelece no PCC o cumprimento de disciplinas obrigatórias de biodegradação da madeira, secagem de madeira, preservação de madeira e indústria química de tratamento de madeira.***3. Voto***O Engenheiro Industrial-Madeira Ramon Dias Penteado é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades de tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeira em estufas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

### ***III - PROCESSOS DE ORDEM PR***

#### **III . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****SÃO JOÃO DA BOA VISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-20/2021</b>	NATALIA CIPOLINI OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta**

Histórico:

O presente processo trata do pedido formulado pela Engenheira Agrônoma Natália Cipolini Oliveira - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não exerço atividade que é requerido registro no CREA."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fls. 03-04.

Cópia da Carteira de trabalho, da qual destacamos que a profissional trabalha para Monsanto do Brasil, no Cargo de Especialista em Biotecnologia desde 21/01/2020, fls. 05-49.

Declaração da empresa Bayer, fls. 18-19, sobre as funções da interessada no cargo de Especialista em Biotecnologia:

- Coordenar as submissões de projetos de pesquisa que envolvem Liberações Planejadas no Meio ambiente (LPMAs) à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), bem como a gestão de processos relacionados às LPMAs; Treinar os Membros da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) nos procedimentos de Biossegurança, Garantir a conformidade em Biossegurança para as atividades com Organismos Geneticamente Modificados (OGMs); Suportar pesquisadores no atendimento às fiscalizações das autoridades competentes nas atividades com OGMs; Organizar reuniões presenciais e via teleconferência da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio); Gerenciamento e gestão dos projetos de pesquisa e atividades com OGMs;

- a empresa não exige registro no CREA para as atividades exercidas;

- Requisitos do cargo: formação nas áreas biológicas e afins como: Engenharia Agrônoma, Agronomia, Biologia e Biotecnologia.

Resumo da profissional do qual destacamos que ela está registrada neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e consta que está quite com a anuidade de 2020, fl. 20.

Informação de que não existem ARTs ativas, e que não existem processos de ordem "E" ou "SF" em nome da profissional, fls. 21-22.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fls. 22.

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em especial o artigo 9º.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.*

*Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos a decisão: DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.*

*Considerando as funções da interessada no cargo de Especialista em Biotecnologia:*

*- Coordenar as submissões de projetos de pesquisa que envolvem Liberações Planejadas no Meio ambiente (LPMAs) à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), bem como a gestão de processos relacionados às LPMAs; Treinar os Membros da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) nos procedimentos de Biossegurança, Garantir a conformidade em Biossegurança para as atividades com Organismos Geneticamente Modificados (OGMs); Suportar pesquisadores no atendimento às fiscalizações das autoridades competentes nas atividades com OGMs; Organizar reuniões presenciais e via teleconferência da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio); Gerenciamento e gestão dos projetos de pesquisa e atividades com OGMs.*

*Considerando que as funções exercidas pela interessada são de caráter técnico, e que os requisitos para o cargo são formação nas áreas biológicas e afins como: Engenharia Agrônoma, Agronomia, Biologia e Biotecnologia.*

*Voto*

*Pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira Agrônoma Natália Cipolini Oliveira, uma vez que ela exerce atividade técnica fiscalizada por este Conselho Profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****CAPITAL - OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-230/2021</b>	<i>CAROLINE AMÉRICO DA SILVA</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de graduação: Licenciatura em Ciências Agrárias, realizado pela profissional Eng. Ftal. Caroline Americo da Silva, na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma de Licenciatura de Ciências Agrárias, datado de 29/01/20201.*

*A interessada apresentou cópia do Diploma de Graduação de Licenciatura de Ciências Agrárias e do Histórico Escolar do referido curso (fls. 04-08).*

*Certificado do curso de legislação, fl. 09.*

*Consulta pública – verificação da veracidade dos cursos realizados pela interessada: Engenharia Florestal e Ciências Agrárias, fl. 10.*

*A interessada encontra-se registrada no CREA-SP, com o título de Engenheira Florestal - atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea, fl. 11.*

*Informação quanto ao pagamento da taxa de registro, fl. 12.*

*Informação quanto ao registro no curso no CREA SP, fl. 13.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação, fls. 14.*

*Parecer*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º e 46 alínea “d”.*

*Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 10, 45 e 48.*

*Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial o artigo 7º.*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 10 e 25.*

*Voto:*

*Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Ftal. Caroline Americo da Silva, o curso de graduação: Licenciatura em Ciências Agrárias, realizado na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – EALQ/USP sem acréscimo de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

### ***IV - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**IV . I - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>SF-2702/2020</b>	COOPERFASC COOP. DOS AGRIC. FAMILIARES DA REGIÃO CENTRO PAULISTA
	<b>Relator</b>	MARIO FUMES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da COOPERFASC- Cooperativa dos Agricultores Familiares da Região Centro Paulista, CNPJ 07.408.801/0001-30, por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

Cópias do Processo F- 330/2015: Em 07 de abril de 2020, Notificação para a COOPERFASC, proceder a indicação de profissional legalmente habilitado; Em 19 de maio de a COOPERFASC informou que suspendeu a produção de sementes, para a qual foi celebrado o contrato com Engenheiro Agrônomo como responsável técnico (fl. 02 a 07).

Em de setembro de 2020, Relatório de Pesquisa, junto ao CREA-SP, indicando que a COOPERFASC está ativa e sem responsável técnico desde 01 de abril de 2020 (fl.08). Pesquisa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, constando como atividade principal: “atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente”; atividades secundárias: “Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto”; “Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita” e “Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas” ( fl. 09). Resumo de Empresa, na qual destacamos que a Cooperativa está com registro ativo junto ao CREA, quite com anuidade de 2020, sem Responsável Técnico anotado (fl. 10).

Informações e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP em nome da COOPERFASC, obtidas em 21 de setembro de 2020, confirmando os objetivos já descritos acima ( fl.11 a 13). Consulta de Contribuições ICMS-Cadesp (fl.15). Boleto Bancário (fl.16).

Em 21 de setembro de 2020, lavrado, do Auto de Infração n° 634/2020, em nome da COOPERFASC- Cooperativa dos Agricultores Familiares da Região Centro Paulista, por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada vem desenvolvendo as atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita e serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fl. 17). Informações de multa não paga (fl.18 e 19).

Em 05 de outubro de 2020 a COOPERFASC apresentou manifesto: “ conforme informado em e-mail datado de 19 de maio, comunicamos que a cooperativa, desde a safra de 2019/2020 encerrou suas atividades de produção de sementes, para a qual havia celebrado contato de prestação de serviços de responsabilidade técnica com o Engenheiro Agrônomo Sergio Goncalves Dutra”; “Diante deste cenário a cooperativa não renovou o contrato de responsabilidade técnica fundada na decisão de encerramento das atividades da cooperativa”; “ Em retorno ao e-mail enviado nos foi solicitado a comprovação do encerramento das atividades da cooperativa”; “Em consequência da pandemia do covid-19, não foi permitida, por lei de caráter sanitário e preservação da saúde e vida, a reunião dos associados para realização da Ata de Encerramento, Liquidação e Extinção da cooperativa”; “Mesmo com a tecnologia, a Junta Comercial não aceitou o registro de Ata caso houvesse reunião por vídeo conferencia”; “Sendo assim, a cooperativa permanece de fato encerrada, mas sem a oficialização dom fato com registro da documentação nos órgãos competentes”; “ Os associados aguardam a liberação da lei para se reunir e oficializar o encerram da cooperativa”; “Diante do exposto, em função da lei sanitária e de preservação da saúde e da vida, que não permite a aglomeração de pessoas, mesmo de caráter profissional, requeremos a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

*anulação do Auto de Infração e prazo para apresentação da documentação oficial da extinção da cooperativa" (fl. 20 e 21).*

*Em 03 de novembro de 2020, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, a acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de acordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008/04 do CONFEA (fl.26).*

*Em 04 março de 2021, recebemos o Presente Processo para análises e emissão de parecer fundamentado.*

**II. Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:*

*(....)*

*Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*(...)*

*Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Considerando a Resolução n.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021***VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**(...)**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**(...)**Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.**§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.**§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.**Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.**Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Considerando a Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), da qual destacamos:**Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).**Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).**(...)**Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.**Considerando que continuamos com quadro grave relativo ao Covid-19, com restrições à realização de reuniões.***III Voto***1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 634/2020, em nome da COOPERFASC- Cooperativa dos Agricultores Familiares da Região Centro Paulista CNPJ 07.408.801/0001-30, por infração à alínea "e" do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*Artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*2. Oficiar à COOPERFASC, para requerer a interrupção de de registro junto ao CREA-SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****BATATAIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>SF-3240/2020</b>	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA
	<b>Relator</b>	MARIO FUMES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 09 de junho de 2020, emissão do relatório de Fiscalização, do qual destacamos a atividade declarada da Cooperativa é “Prestação de serviços de assistência técnica agrônômica: elaboração e fiscalização de projetos agropecuários” (fl. 02). Resumo da empresa no qual se verifica que a cooperativa está com registro ativo desde 24 de fevereiro de 1976, está em débito com as anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 e está sem responsável técnico(fl. 03).

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de 27 de dezembro de 2020, da Cooperativa, atividade principal: “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” e secundários: “Fabricação de alimentos para animais; atividades veterinárias e atividades de organizações associativas patronais e empresariais” (fl. 04).

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, da Cooperativa, cujo objetivo social: Holdings de Instituições Financeiras, Cooperativas de crédito rural; produção de sementes certificadas de forrageiras para formações de pasto; atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente, guarda móveis e outras atividades (fl. 05 e 06). Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 07). Visualização de Responsabilidade Técnica da Cooperativa, sendo que apresentado dez técnicos responsáveis (Engenheiros Agrônomos), a última terminou em 06 de abril de 2017 a pedido da Cooperativa (fl.08).

Em 05 de agosto de 2020, a Cooperativa foi notificada para prazo de 10 dias providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes se seu objeto social, em atendimento a legislação vigente (fl. 10 a 12). Em face do não atendimento da notificação foi determinado a lavratura de auto de infração (fl. 13).

Em 27 de outubro de 2020, lavrado Auto de Infração nº 982/2020, em nome da Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia Ltda, por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de Serviços de Assistência Técnica Agrônômica: elaboração, Execução e Fiscalização de Projetos agropecuários, sem a devida anotação de responsável técnico (fl.14 e 15).

Em 01 de dezembro de 2020, foi protocolado a manifestação de defesa da Cooperativa (fl.16). Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia “CAROL”, CNPJ 53.311.361/0001-15, registrada no CREA-SP sob nº 191646, referente ao Auto de Infração 982/2020, esclarece: “ que devido a problemas financeiros gravíssimos, a “CAROL” paralisou completamente suas atividades no ano de 2014, não tendo desempenhado qualquer atividade desde então” ; “ informa ainda, que por ser uma cooperativa, não estando sujeita aos institutos da falência e recuperação judicial, mantém o CNPJ ativo apenas ate concluir a liquidação se seu passivo”; “ Diante do exposto, solicita a reconsideração da imposição da multa, arquivando-se o auto de infração supra citado” (fl. 17).

Em 12 de novembro de 2020, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado, a acerca da procedência ou não do Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

*infração, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução n° 1008/04 do CONFEA (fl. 18).*

*Em 04 março de 2021, recebemos o Presente Processo para análises e emissão de parecer fundamentado( fl.19 a 22).*

**II. Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:*

*(....)*

*Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*(...)*

*Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.*

*§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*

*§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*

*§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

*Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

(...)

*Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.*

*Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

(...)

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

(...)

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

(...)

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

(...)

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

(...)

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021***do auto de infração**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**(...)**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**(...)**Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o atuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do atuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.**Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Considerando a Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.**(...)**Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:**I - quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;**II - pelo decurso do prazo de duração;**III - pela consecução dos objetivos predeterminados;**IV - devido à alteração de sua forma jurídica;**V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembleia Geral*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

*subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;*

*VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;*

*VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.*

*Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.*

*(...)*

*Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembleia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.*

*Parágrafo único. O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.*

*Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.*

*§ 1º A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.*

*§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.*

*Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.*

*Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.*

*Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante devesse:*

*I - mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;*

*II - proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos artigos 117 e 118 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.*

*Considerando que a Cooperativa CAROL é empresa de grande porte, com diversas atividades, com atuação em diversos Municípios e vários Estados do Brasil, a liquidação dos ativos e passivos é morosa.*

**III Voto**

*1. Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 634/2020, em nome da Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia "CAROL", CNPJ 53.311.361/0001-15, registrada no CREA-SP sob n° 191646, por infração à alínea "e" do Artigo 6° da Lei 5.194/66.*

*2. Oficiar à Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia "CAROL", para cancelar seu registro junto ao CREA-SP e para efetuar o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, quando estava em pleno funcionamento, em valores atualizados, de acordo com os artigos 63, 64 e 66 da Lei 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

**IV . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>SF-4049/2020</b>	<i>LIBRA INDUSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da Libra Indústria, Comércio e Importação LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Resumo da empresa no qual se verifica que está com registro ativo, quite com a anuidade de 2020, sem Responsável Técnico anotado e tem como objeto social: "Importação, exportação, industrialização e comercialização de substâncias minerais além da compra, venda, industrialização de insumos para nutrição animal corretivos de acidez de solo, adubos e fertilizantes, bem como a exploração de outras atividades que sejam correlatas ou afins, prestação de serviço dos ramos retro mencionados. Código Cnae n° 2013-4/02." (fl. 02)*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Fabricação e Adubos e fertilizantes, exceto orgânico-minerais, não há atividades econômicas secundárias informadas, fl.03.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, fl. 04.*

*Relatório de Fiscalização da empresa, do qual destacamos que a empresa produz adubos e fertilizantes, está ativa. A diligência in loco não foi realizada devido a Pandemia do Coronavírus, fl. 05.*

*Auto de Infração n° 1390/2020 lavrado, em 26/11/2020, em nome da empresa Libra Indústria, Comércio e Importação LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de importação, exportação, industrialização e comercialização de substâncias minerais além da compra, venda, industrialização de insumos para nutrição animal corretivos de acidez de solo, adubos e fertilizantes, bem como a exploração de outras atividades que sejam correlatas ou afins, prestação de serviço dos ramos retromencionados sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/11/2020. (fls. 06-09)*

*Empresa apresenta defesa, fl. 11, da qual destacamos: "Embora o Objeto social consta que se trata de uma empresa que exerce atividades de importação, exportação, industrialização e comercialização de substâncias minerais além da compra, venda, industrialização de insumos para nutrição animal corretivos de acidez de solo, adubos e fertilizantes... ou seja o seu Objeto social é amplo, nos baseamos no fato de que a empresa ela apenas compra e revende Fertilizantes, enquanto que a nossa atividade e atuação é de alimentação animal, como se prova no anexo das (fls. 1 e 2) e também temos um Responsável Técnico como se comprova docs em anexo (fls. 3).*

*E anexa a defesa:*

*Certificado de Registro de Estabelecimento no Ministério d Agricultura Pecuária e Desenvolvimento - área de atuação: Alimentação Animal, fl. 12;*

*Registro no CRMV da empresa com responsável técnico, fls. 13-14*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução n° 1008-04, do Confea, fl.15.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea "e", 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60.*

*Considerando a Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53, 54.

*Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando a defesa apresentada da qual se destaca: "Embora o Objeto social consta que se trata de uma empresa que exerce atividades de importação, exportação, industrialização e comercialização de substâncias minerais além da compra, venda, industrialização de insumos para nutrição animal corretivos de acidez de solo, adubos e fertilizantes... ou seja o seu Objeto social é amplo, nos baseamos no fato de que a empresa ela apenas compra e revende Fertilizantes, enquanto que a nossa atividade e atuação é de alimentação animal.*

*Considerando que a empresa não apresentou comprovação relativa a sua área de atuação.*

Voto

*Por notificar a empresa Libra Industria, Comércio e Importação LTDA para comprovar o alegado na defesa, apresentando cópias das notas fiscais emitidas no presente ano de 2021.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****FRANCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>SF-1192/2021</b>	<i>PATRICIA FERNANDA MARTINS - ME</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Patricia Fernanda Martins - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Informação de que a empresa está com registro ativo, mas sem responsável técnico indicado, uma vez que o Responsável Técnico era técnico Agrícola e migrou para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas. fl. 02.

Documentos emitidos pela empresa que comprovam que ela está em atividade: Declaração de Reconhecimentos de Limite e Memorial Descritivo, fls. 03-09

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; e atividades econômicas secundárias: Atividades Paisagísticas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Construção de edifícios, Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, Coleta de resíduos não perigosos, Construção de instalações esportivas e recreativas e Serviços de Cartografia e geodésia, fl. 10.

Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, fl. 11-12.

Resumo do Profissional Cassio de Freitas Moura que possuía registro no CREA SP, mas por força da Lei 13.639/18, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas em 17/02/2020, fl. 13.

Resumo do Profissional Eng. Agr. Marco Antonio Zapparoli de Barros, registrado com as atribuições do Decreto Federal 23.196/33 e do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea; destaca-se que o registro está inativo desde 05/11/2018 a pedido do profissional, fl. 14.

Despacho 114/2021 que determina a lavratura do Auto de Infração, mas não identifica se a empresa foi notificada para regularizar a sua situação antes da lavratura do auto de infração, fl. 15.

Auto de Infração nº 857/2021 lavrado, em 08/03/2021, em nome da empresa Patricia Fernanda Martins - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, "vem desenvolvendo as Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. ECLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA MODALIDADE DE TÉCNICA EM AGRÍPECUÁRIAS. Serviço de Agrimensura, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, comércio de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários e coleta de resíduos não -perigosos.", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/03/2021. (fls. 16-17)

Empresa apresenta defesa, fl. 12, da qual se destaca:

- que foi surpreendida pelo Auto de Infração;
- que em nenhum momento a empresa ficou sem responsável técnico enquanto permaneceu neste órgão;
- que houve a migração da empresa e do seu responsável técnico para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA;
- que foi solicitado ao CREA por e-mail o cancelamento do registro da empresa;
- que acredita ter havido um equívoco na elaboração do auto de infração;
- que solicita o cancelamento do auto de infração e também a exclusão do registro da empresa junto ao CREA.

Anexa a defesa: Certidão de Registro da empresa do CFTA, datado de 17/07/2020; Certidão de Registro e quitação do "Técnico Agrícola em Agropecuária" Cassio de Freitas Moura e E-mail enviado à UGI Franca solicitando o cancelamento de registro da empresa, fls. 19-21.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, e sobre a obrigatoriedade de manter ou não o registro da empresa neste Conselho, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução nº 1008-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 583 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

04, do Confea, fl.23.

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.*

*Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando o Auto de Infração nº 857/2021 lavrado, em 08/03/2021, em nome da empresa Patricia Fernanda Martins - ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, “vem desenvolvendo as Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. ECLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA MODALIDADE DE TÉCNICA EM AGRIPÉCUÁRIAS. Serviço de Agrimensura, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, comércio de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários e coleta de resíduos não -perigosos.”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/03/2021.*

*Considerando que a defesa da empresa.*

*Considerando que as atividades econômicas constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa interessada.*

*Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.*

*Voto*

*1)Notificar a empresa para a apresentar: cópia o contrato social atualizado e as notas fiscais emitidas no ano de 2021, de forma a permitir a Câmara Especializada de Agronomia – CEA verificar a necessidade de registro neste Conselho e poder julgar o Auto de Infração nº 857/2021. Após retornar à CEA para julgamento.*

*2)Informar a empresa sobre os procedimentos administrativos relativos a solicitação de interrupção de registro de empresa.*

---